



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13710/001.600/90-23

AF.

Sessão de 08 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.792

Recurso nº: 66.555 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente: PADARIA E CONFEITARIA FRANCESA DO ANDARAÍ LTDA.

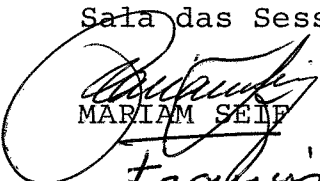
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A contribuição social incidente sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas, antes da provisão para o imposto de renda, se prejudica em proporção àquele lucro que se declara com insuficiência.

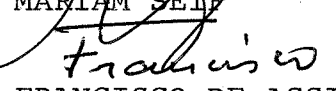
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PADARIA E CONFEITARIA FRANCESA DO ANDARAÍ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento em parte, ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de julho de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 27 AGO 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, CEL
SO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO. Au-
sente por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CA
BRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710/001.600/90-23

2.

RECURSO Nº: 66.555

ACORDÃO Nº: 101-83.792

RECORRENTE: PADARIA E CONFEITARIA FRANCESA DO ANDARAÍ LTDA.

RELATÓRIO

PADARIA E CONFEITARIA FRANCESA DO ANDARAÍ LTDA., qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeira instância, que lhe deferiu, em parte, a petição impugnativa, com a qual se opusera, à exigência da contribuição social do exercício de 1989, formula recurso tempestivo nos termos da petição de fls. 26.

A exigência da contribuição social, como se verifica do Auto de Infração de fls. 01/04, é uma decorrência do que consta no processo original nº 13710/001.598/90-83.

A contribuição social incidiu sobre o lucro líquido da empresa apurado no balanço encerrado em 1988.

É o relatório. 



Acórdão nº 101-83.792

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento da contribuição social constante deste processo, está relacionada com o procedimento fiscal levado a efeito no processo original número 13710/001.598/90-83, instaurado contra a mesma empresa.

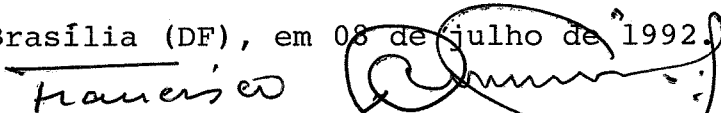
Releva notar que o processo original já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 100.559), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação no exercício de 1989, o valor de Cz\$ 887.823,56, nos termos da Acórdão nº 101-83.734, de 06/07/92.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejudgado em relação à matéria formalizada por reflexo, diante do nexo causal existente.

Nessas condições, tendo a empresa logrado êxito parcial no apelo que formulou no processo principal, a mesma sorte terá o processo decorrente, devendo a cobrança da contribuição social ser ajustada ao que foi decidido no referido Acórdão.

O meu voto é pelo provimento parcial do recurso.

Brasília (DF), em 08 de julho de 1992.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR 